

Processo: 1.0000.23.002640-3/001
Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do Julgamento: 15/06/2023
Data da Publicação: 15/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE INJUNÇÃO - MUNICÍPIO DE PONTE NOVA - INSTITUIÇÃO - PLANO DE CARREIRA - DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO - SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA - VERIFICADA - ORDEM CONCEDIDA.

- Consoante art. 2º da Lei n. 13.300/16, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

- Considerando que o art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos direito a plano de carreira e constatada omissão legislativa em garantir esse direito, impõe-se a concessão da ordem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.002640-3/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS M E AUTARQ DE P NOVA - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE PONTE NOVA, PREFEITO DE PONTE NOVA E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS DE PONTE NOVA (SINDSERP) contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova (ordem 36), que, nestes autos de MANDADO DE INJUNÇÃO impetrado contra omissão imputada ao Prefeito do Município de Ponte Nova, indeferiu a injunção.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante, em síntese, que inexistente, no município de Ponte Nova, lei que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores municipais. Aduz que a omissão legislativa contraria o disposto no art. 39 da Constituição Federal. Discorre sobre a necessidade da instituição de um plano de carreira e, ao final, requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem de injunção "determinando ao prefeito de que, no prazo de 60 (sessenta dias), envie projeto de Lei com a criação do Plano de Cargo Carreira e Salários e garanta a progressão/promoção na carreira dos servidores públicos municipais à Câmara Municipal, com o objetivo de votação de referida Lei, conforme artigo 39, caput e §8º da Constituição Federal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Contrarrazões oferecidas pelo MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, à ordem 44, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Ultrapassada a preliminar, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, refutando as alegações do apelante.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (ordem 47).

Acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, a parte apelante se manifestou conforme ordem nº 49.

É o relatório.

DA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Por versar sobre matéria prejudicial, atinente aos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUIAS DE PONTE NOVA (SINDSERP), impõe-se, de início, o exame da preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada nas contrarrazões de ordem nº 44.

Razão, contudo, não assiste ao apelado.

A peça recursal (ordem 42), à evidência, atende aos requisitos exigidos pela legislação processual, cuidando o apelante de atacar, especificamente, os fundamentos da sentença e demonstrar seu interesse na reforma do 'decisum' monocrático, tendo propiciado o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

REJEITO, portanto, a PRELIMINAR e conheço do recurso, atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade.

MÉRITO

Consoante norma inserta no art. 2º da Lei nº 13.300/19, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A propósito, a autorizada doutrina do professor Alexandre de Moraes elucida:

"Consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal." (Direito Constitucional - Ed. Atlas - São Paulo, 2011. 27ª ed.)

Ainda sobre a ação constitucional, ensina o professor Hely Lopes Meireles, 'in verbis':

"a) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito." (Mandado de Segurança - Malheiros Editores - São Paulo, 2005. 28ª ed.)

Portanto, para fins de mandado de injunção, compete ao Impetrante demonstrar a ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais.

No caso específico, sustenta o impetrante que o art. 39 da Constituição Federal garante aos servidores públicos o direito a plano de carreira, que lhes possibilite o desenvolvimento profissional e o conhecimento das regras e das condições estabelecidas para promoção nas carreiras.

Em relação ao direito vindicado, o artigo 39 da Constituição Federal dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Nesse sentido, inegável que eventual omissão legislativa em instituir os planos de carreira impede os servidores públicos do Município de Ponte Nova de usufruírem de um direito previsto na Constituição Federal.

Volvendo ao caso concreto, as leis municipais apontadas pelo ente municipal como garantidoras dos direitos dos servidores - a saber, Leis Municipais n.º 1.522/90, nº 2.006/1995, 2.728/2003 e 4.156/2017 - não se prestam a assegurar o direito ao plano de carreira previsto em norma constitucional, porque as normas mencionadas não tratam, de forma explícita, da ascensão na carreira nem de regras de progressão e definições de classes.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE INJUNÇÃO - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO - INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA - DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA VERIFICADA - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO - CONFIRMAÇÃO.

- "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (Lei n. 13.300/2016, art. 2º).

- O art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito ao plano de carreira, que lhes

proporcione a possibilidade de se desenvolverem profissionalmente e ter conhecimento das etapas que precisam ser cumpridas para se ascender na hierarquia institucional, com igualdade de oportunidades.

- Verificada a omissão do legislador municipal, atinente à edição da norma regulamentadora da carreira dos servidores, que inviabiliza o exercício do direito constitucional destes à ascensão profissional, está correta a sentença que concedeu o mandado de injunção.

- Sentença confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.016180-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/ APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE INJUNÇÃO - MUNICÍPIO DE CONSOLAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA - DIREITO DO SERVIDOR - OMISSÃO LEGISLATIVA - PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O mandando de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal, deverá ser concedido quando a ausência, parcial ou total, de norma regulamentadora inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Evidenciada a omissão legislativa quanto à implantação do plano de carreiras dos servidores municipais, a confirmação da procedência da ação é medida que se impõe. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0473.16.000850-3/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder o mandado de injunção e determinar ao Prefeito de Ponte Nova que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal instituindo plano de carreira dos servidores municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem honorários.

Custas recursais, 'ex lege'.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."